

RECURSO ESPECIAL Nº 18.539-0-SP

Primeira Turma

Recorrente: Linhas Corrente Ltda
Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo
Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA

A simples atualização do crédito tributário para a preservação do seu valor, não é matéria reservada à lei complementar e se insere na competência dos Estados, referente a ICMS.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros GOMES DE BARROS e PEDRO ACIOLI. Ausente, justificadamente, o Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

Brasília, 01 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira
Presidente/Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - Linhas Corrente Ltda ajuizou ação declaratória contra a Fazenda de São Paulo objetivando eximir-se de recolher correção monetária diária do saldo devedor do ICMS.

Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente ao argumento de que a correção monetária não é majoração de tributo, e, sim, manutenção do valor real da moeda, não havendo, por conseguinte, violação ao princípio constitucional da não cumulatividade (fls. 93/104).

Em grau de recurso, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença (fls. 131/133 v.).

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fls. 139/141).

Inconformada, a autora interpôs recurso especial apoiada no art. 105, III, letra b da CF, alegando violação ao art. 99 do CTN, art. 155, § 2º, inciso I da CF e art. 36 da Lei nº 6.374/89.

Sustenta que o Decreto 30.356/89 ao determinar a antecipação do prazo para pagamento do ICMS e ao inserir a correção monetária sobre tal tributo, buscando sustentáculo jurídico no art. 109 e parágrafo da Lei 6.374/89, regulou de forma diversa não só o disposto no próprio art. 109 como também o disposto no art. 36, ultrapassando os comandos da lei e afrontando o art. 99 do CTN.

Prosegue aduzindo que o referido Decreto nº 30.356/89, violou, ainda, o princípio da não cumulatividade, que consiste no exato equilíbrio de compensação entre o crédito

resultante do tributo recolhido pelo fornecedor na entrada da mercadoria com o débito apurado pelo adquirente na saída, no mesmo período de apuração (fls. 171/178).

Oferecidas contra-razões (fls. 208/214), foi o recurso admitido (fls. 217), subindo os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - A recorrente está sujeita ao recolhimento do ICMS no dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (art. 72 do Decreto nº 17.727/81) e insurge-se contra a atualização monetária de seus débitos tributários, na forma prevista pela Lei Estadual nº 6.374/89, Decreto 30.356/89 e Convênio ICMS 92/89, firmado pelos Estados e Distrito Federal. A vigente Constituição assegurou autonomia aos Estados (art. 18) e lhes conferiu competência para legislar, concorrentemente, sobre direito tributário e financeiro (CF, art. 24-I), podendo a União estabelecer, neste âmbito, somente normas gerais (§ 2º) e se não existir lei federal sobre estas normas, a competência dos Estados será plena (§ 3º).

Os Estados não dependem da Lei Federal nº 7.799/89, destinada a indexar apenas os tributos federais, para aplicar BTN ou qualquer outro índice na atualização monetária de seus créditos tributários, porque detêm autonomia legislativa para adotá-los ou instituí-los. Compete aos Estados criar imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e podem dispor sobre a sua atualização (CF, art. 24 e 155, I, b). Podem, através de lei ou de Convênio, estabelecer a forma e a oportunidade de atualização de seus créditos tributários. Se podem instituir o próprio tributo, com muito mais razão, têm a competência para criar, escolher e aplicar o índice a ser aplicado na atualização de seus tributos, não havendo violação a Constituição ou a Lei Federal. No caso, não houve esta violação. Com suporte na legislação citada, o Estado de São Paulo determinou que o valor do débito fiscal será pago sem qualquer reajustamento, até o 9º dia, subsequente à sua apuração, contestação ou fixação. Caso não haja o seu pagamento passaria ele a ser atualizado pela variação da BTN fiscal que corrige a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. A simples atualização do crédito tributário para a preservação de seu valor, não é matéria reservada à Lei Complementar (CF, art. 146) e se insere na competência dos Estados competentes para legislação sobre o ICMS.

Por isso, o Estado de São Paulo instituiu a atualização de seus créditos tributários pela Lei nº 6.374/89, que em seu art. 113, criou a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, atualizável monetariamente pelo IPC. Esta própria lei (art. 109), autorizou o Poder Executivo a determinar a conversão do crédito em UFESP e estabelecer prazo intermediário para o recolhimento pelo valor nominal. O Decreto nº 30.356/89 apenas regulamentou citado art. 109, ao determinar a conversão do crédito tributário em UFESP e permitir o seu recolhimento até o 9º dia subsequente à sua apuração, contestação ou fixação e a sua atualização é prevista pela lei Estadual n. 6374/88 que regula toda a atualização monetária dos créditos tributários, em seus arts. 109 e 113 e a atualização do crédito é matéria financeira e não tributária e não constitui norma geral de direito financeiro.

Se se trata apenas de atualização monetária do tributo, na sua cobrança, não se pode dizer que tenha sido violado o princípio da não cumulatividade do ICM. O simples reajustamento do valor devido, para preservar o poder aquisitivo da moeda, não representa superposição de incidência tributária, cobrança cumulativa ou novo pagamento de ICM já pago em fase anterior.

Não houve alegada violação à lei federal.

Neste sentido o nosso precedente no Resp. 15.187-SP, julgamento de 11 de dezembro de 1991, do qual fui relator, quando entendemos que:

"A simples atualização do crédito tributário para a preservação de seu valor, não é matéria reservada à Lei Complementar (CF, artigo 146) e se insere na competência dos Estados competentes para legislação sobre ICMS."

A questão foi muito bem examinada pela bem lançada sentença de fls. 93/104 e pelo v. acórdão de fls. 132/133, com os quais estou inteiramente de acordo.

Nego provimento ao recurso.

Certidão de Julgamento

Primeira Turma

Resp 18539-0/SP pauta: 01/04/92 julgado: 01/04/92

Relator: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Paulo da Rocha Campos

Secretária: Maria do Carmo Pedrosa Moura

Autuação

Recte: Linhas Corrente Ltda

Adv: Hugo Mosca e Outros

Recdo: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogado: Clayton Eduardo Prado e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros e Pedro Acioli.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 01 de abril de 1992.

Maria do Carmo Pedrosa Moura
Secretária

No mesmo sentido:

Recurso Especial Nº 18.484-0/SP

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Cia. Teperman de Estofamentos

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça - Publ. DJ 04.05.92

Ementa - ICM - Correção Monetária - BTN

Os Estados não dependem da Lei Federal nº 7.799/89 para aplicar BTN ou qualquer outro índice na atualização monetária de seus créditos tributários.

Compete aos Estados instituir o ICMS e podem dispor sobre sua atualização.

Recurso improvido.

Recurso Especial Nº 15.187 - SP (1.0020098-0)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Dambrosio Indústria de Auto Peças Ltda.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Ementa - ICMS - Correção Monetária

A simples atualização do crédito tributário para a preservação do seu valor, não é matéria reservada à lei complementar e se insere na competência dos Estados, referente a ICMS.

Superior Tribunal de Justiça - Publ. DJ 9.3.92

Recurso Especial Nº 15.187 - SP (91.0020098-0)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Embargante: Dambrosio Indústria de Auto Peças Ltda.

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Ementa: - ICM - Correção Monetária - Embargos Declaratórios

Não apresenta o acórdão hostilizado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

São incabíveis os Embargos que apenas pretendam novo julgamento, sem ocorrência de força maior, erro evidente ou nos casos apontados processualmente.

Rejeito os embargos.

Publ. DJU - 25.5.92

Recurso Especial Nº 19.636-0 - SP (92.00005353-0)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Recorrentes: Propasa Produtos de Papel S/A e Outros

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Roberto Quiroga Mosquera e Outros

Ementa: - ICMS - Correção Monetária.

A simples atualização do crédito tributário para a preservação do seu valor, não é matéria reservada à Lei Complementar e se insere na competência dos Estados, referente a ICMS.

Recurso improvido.

Superior Tribunal de Justiça - Publ. DJ 4.5.92

RECURSO ESPECIAL Nº 7.630 - RJ

Segunda Turma

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrida: Casas Sendas Comércio e Indústria S/A

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Tributário, embargos do devedor, exigência fiscal que havia sido impugnada por meio de mandado de segurança preventivo, razão pela qual o recurso manifestado pelo contribuinte na esfera administrativa foi julgado prejudicado, seguindo-se inscrição da dívida e ajuizamento da execução. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo.

Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 1º de abril de 1991 (data de julgamento).

Ministro Américo Luz
Presidente

Ministro Ilmar Galvão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letra a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, confirmatório da sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelas Casas Sendas Comércio e Indústria S/A, para declará-la extinta, por nulidade do título executivo, resultante da não observância das normas que regem o processo tributário administrativo, consistente na irregular sustação de seu trâmite.

Alegou que ao assim decidir o acórdão recorrido violou o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sustentando que, encontrando-se em trâmite mandado de segurança preventivo, vedada estava a via administrativa para discussão do crédito tributário, pois, do contrário, haveria dualidade processual.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado.